



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.026295/99-91
Recurso nº : 138.871
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : CSL CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ECONOMIA S/C LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 108-08.277

IRPJ – ADIÇÃO DE OFÍCIO – EXCLUSÃO NÃO DECLARADA – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO – RETIFICAÇÃO DO LALUR – COMPENSAÇÃO NO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – Inexistindo vínculo entre a adição efetuada pelo Fisco e a exclusão alegada pelo contribuinte no recurso não compete ao julgador administrativo analisar o pleito de compensação entre os ajustes ao lucro líquido. A retificação da escrituração, mesmo que antes de iniciada a ação fiscal, não produz efeitos na relação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que só seria afetada pela ocorrência de pagamento ou de retificação da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CSL CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ECONOMIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.026295/99-91

Acórdão nº : 108-08.277

Recurso nº : 138.871

Recorrente : CSL CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ECONOMIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Conforme narrado no auto de infração de fls. 01/08 foi constatado "excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real" para o ano-calendário de 1995.

A infração montou a R\$ 117.658,23, redundando no valor do IRPJ lançado de R\$ 14.957,04, após a dedução do imposto a restituir constante da declaração (R\$ 14.457,51).

Embasando a exigência foram acostados os documentos de fls. 09/26.

O contribuinte interpôs impugnação integral ao lançamento (fls. 29/153), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/BHE nº 4.367/2003 (fls. 171/174) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

"ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO. O lançamento não pode ser alterado em virtude da impugnação quando o contribuinte não comprova, de forma inequívoca, que o diferimento de valor escriturado no LALUR foi apurado em conformidade com a legislação de regência."

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 179/193), cujas alegações encontram-se sintetizadas a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.026295/99-91

Acórdão nº : 108-08.277

1) adicionou o excesso de retiradas de administradores no LALUR, mas deixou de informar o valor (R\$ 132.144,96) na declaração de rendimentos;

2) fazia jus ao diferimento de parcela de lucro de empreitada contratada com o DER/MG, proporcionalmente à receita não recebida dos contratos e embora tenha excluído o valor no LALUR (R\$ 163.630,22) deixou de incluí-lo na declaração de rendimentos.

Afirma a recorrente que na escrituração original do LALUR (fls. 101/102), que serviu de base para a elaboração da declaração da declaração de rendimentos, deixaram de ser efetuados os ajustes citados.

No entanto foram efetuadas as retificações no LALUR (fls. 103/104) incluindo os ajustes em questão antes da ciência ao lançamento de ofício, ocorrida em 10/12/99, data informada pela recorrente.

Defende a recorrente que a retificação do LALUR supriu a falta de retificação da declaração de rendimentos.

Cita jurisprudências administrativa e judicial que entende aplicáveis ao presente caso.

Pede, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de exonerar o lançamento em tela.

Caso não se entenda pela exclusão pede a recorrente que seja decotado o imposto e a multa de ofício lançados, dela se exigindo apenas os juros de mora e a multa de moratória de 20%.

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.026295/99-91

Acórdão nº : 108-08.277

Juntou ainda os documentos de fls. 195/297, aí incluída relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira assinatura, à esquerda, é mais complexa e abstrata, com várias linhas cruzadas. A segunda assinatura, à direita, é mais simples e vertical, com uma única linha principal e alguns traços laterais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.026295/99-91
Acórdão nº : 108-08.277

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente admite que infringiu a legislação ao deixar de declarar a adição (R\$ 132.144,96) referente ao excesso de retiradas de administradores.

No entanto alega que também deixou de declarar como exclusão (R\$ 163.630,22), a que fazia jus, a parcela de lucro de empreitada contratada com o DER/MG, proporcionalmente à receita não recebida dos contratos.

É que o LALUR que embasou a declaração de rendimentos não contemplava tais ajustes.

Todavia afirma que, antes do procedimento de ofício, retificou o LALUR para incluir ambos os ajustes, tendo apenas deixado de retificar a declaração de rendimentos, o que no seu entender foi suprido pela retificação do LALUR.

Analisando a situação constato os seguintes óbices à pretensão da recorrente:

- 1) a retificação da escrituração não produz efeitos na relação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que só seria afetada pela ocorrência de pagamento ou de nova declaração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.026295/99-91

Acórdão nº : 108-08.277

2) não existe qualquer vínculo entre a adição detectada pelo Fisco e a exclusão pleiteada pelo contribuinte, não podendo ser compensadas, como seria o caso, por exemplo, de compensar-se receitas omitidas com os custos correspondentes comprovadamente não escriturados;

3) a compensação tributária tem competência original e rito de petição próprios, não sendo objetos do litígio processual;

4) o diferimento de lucro de empreitada com órgãos governamentais é faculdade e não obrigação, devendo ser exercida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos; e

5) a adição em questão influi apenas no ano-calendário do lançamento enquanto a exclusão pleiteada influi nos anos subsequentes até o recebimento final do crédito, cujos efeitos não podem ser previstos por falta de informação nos autos.

Em suma, não vejo como assistir razão à recorrente pelos motivos relacionados.

De todo o exposto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 